

SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

INTERNATIONAL SYSTEM PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN FEDERAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF LEGITIMATE AND COMPATIBILITY OF INTERNATIONAL JURISDICTION

ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO¹

RESUMO: Atualmente no Estado constitucional cooperativo, a soberania passa por uma transformação: ocorre um compartilhamento internacional da soberania no contexto da globalização, o que enseja discussões acerca da legitimidade e compatibilidade da jurisdição internacional.

Este artigo trata do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e propõe uma breve análise da legitimidade e compatibilidade da jurisdição da Corte Interamericana, tendo em vista a expressa aceitação do Estado Brasileiro na Constituição de 1988 e a convivência harmoniosa entre direito interno e internacional.

Pretende-se com o presente trabalho uma análise inicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que é um dos instrumentos normativos de proteção dos Direitos Humanos,

¹ Mestranda em Direito, linha de pesquisa Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, pelo Programa Mestrado em Direito UNINOVE, bacharelada em Direito pela Universidade Nove de Julho(2012).

mais especificadamente sua legitimidade e a compatibilidade das decisões internas e internacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; legitimidade; soberania.

ABSTRACT: Currently the state constitutional imperative Sovereignty undergoes a transformation occurring one international sharing of sovereignty in the context of globalization. Opening discussions about the legitimacy of international jurisdiction and law.

This article deals with the Inter-American System of Human Rights Protection proposing a brief analysis of the legitimacy and compatibility of the jurisdiction of the Inter-American Court, in view of the express acceptance of the Brazilian State in the 1988 Constitution and the harmonious coexistence between domestic and international law.

The aim of the present work an initial analysis of the Inter-American System of Human Rights, which is a normative instrument for the protection of Human Rights, more specifically its legitimacy and compatibility of domestic and international decisions.

KEYWORDS: Human Rights; Inter-American System of Human Rights; legitimacy; sovereignty.

INTRODUÇÃO

Ao longo da História foram criados diversos e importantes instrumentos normativos, com o intuito de reafirmação da proteção dos Direitos Humanos, entre eles, está a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que agiu como precursora, ao impulsionar um processo de desenvolvimento de proteção dos direitos humanos generalizada, internacionalmente.

Com a aprovação da Declaração Universal, foram elaborados outros instrumentos, convenções internacionais e tratados, o chamado sistema normativo, composto pelo sistema global da ONU (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais) e o sistema regional da OEA (Organização dos Estados Americanos) no qual encontramos a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, importante mecanismo nos Estados do Continente Americano, que é o objeto do presente estudo.

Estes documentos foram criados com o intuito de conferir maior grau de alcance para a proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, ensina Norberto Bobbio que a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem, está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão.²

Frise-se, não se busca, de forma alguma, esgotar o tema, seja ao utilizar conceitos, seja na apreciação da atuação do Poder Legiferante, dar-se-á por satisfeita se, ao menos, conseguir provocar o leitor a refletir sobre o assunto, que nos parece ser de extrema importância para a compreensão do atual momento de aparente conflito de interesses que enfrentam as instituições democráticas.

O método utilizado para abordagem é o dedutivo com técnicas de pesquisa a documentação indireta por meio de bibliografias.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos do homem são os direitos inerentes aos seres humanos e que não necessitam estar escritos para serem respeitados: direito à vida, direito à liberdade, direito à intimidade. E são direitos inatos ao homem, já que nascem com ele. Direitos fundamentais são os direitos dos homens previstos em uma Constituição (positivados).

Quando se fala em Direitos Humanos, é importante salientar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois as duas expressões não significam, necessariamente, a mesma coisa, enquanto os direitos fundamentais se relacionam com direitos constitucionalizados, direitos internos, reconhecidos no corpo de uma Constituição; os Direitos Humanos são direitos internacionais, direitos reconhecidos no plano internacional, isto é, em tratados internacionais, convenções e pactos internacionais.

Todavia, reconhece-se hoje, em toda parte, ou, pelo menos, no Ocidente, que a vigência dos Direitos Humanos independe de sua declaração em Constituições, leis e tratados internacionais, isso se dá exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, que podem ser exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.³

A internacionalização dos Direitos Humanos inicia-se com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que deixaram claro que as normas de proteção dos indivíduos eram inadequadas e a soberania nacional e a inviolabilidade da soberania, tidas como garantias. Com isso demonstraram ser uma falácia, diante da transgressão de ambas, cometidas pelos nazistas, na Europa, e mais tarde pelos japoneses, na Ásia.

³

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 227.

Isso gerou uma vontade imediata e partilhada por todos os Estados então existentes, na elaboração de medidas destinadas a evitar que estes acontecimentos ocorressem novamente. Dessa forma inicia-se a consolidação da proteção internacional dos direitos humanos.

Em geral, os Estados aceitam a progressiva limitação de sua soberania, porque necessitam da cooperação internacional para fazer frente a problemas transfronteiriços.⁴

Essa internacionalização intensiva da proteção dos direitos humanos, pode ser explicada como um elemento de diálogo entre os povos, diálogo revestido de legitimidade pelo seu conteúdo ético.⁵ Desse modo, transformam-se os Direitos Humanos em assunto de interesse comum de toda a comunidade internacional.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Na composição normativa do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos encontramos a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos, 1948), assinada em Bogotá, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada pelos Estados-membros da OEA, em Bogotá, Colômbia, em maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica-1969) e o Protocolo Adicional à Convenção

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005, p 59.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo - Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo, Editora Max Limond, 2001, p 37.

Interamericana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) assinada em San Salvador.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil somente em 1992, pelo Decreto Legislativo n.27, de 25.09.1992 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.678, de 6.11.1992, rege o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E, com tal elaboração, a Comissão da OEA foi escolhida como órgão internacional de investigação, conciliação e persecução em juízo de alegadas violações aos direitos humanos protegidos, também, no sistema da Convenção.⁶

A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.⁷

Em qualquer caso de direitos fundamentais violados, descritos na Convenção Americana de 1969, é necessário que pessoas, grupo de pessoas ou um Estado-parte denunciem. Essa denúncia pode ser encaminhada primeiramente à Comissão Interamericana, que é o órgão responsável pelo recebimento das petições e comunicações, se preenchidos os requisitos de: esgotamento dos recursos jurisdicionais internos; comunicação da violação em até 6 meses após a decisão definitiva no Estado de origem; não haver pendência da matéria em outro processo internacional; devida identificação nas petições particulares. Depois disso, se a Comissão entender, ela submete o caso à Corte.

A Comissão tem um misto de atribuições jurídicas e quase jurisdicionais, e tem competência preliminar à jurisdição da Corte, fazendo uma análise desses requisitos de admissibilidade, analisa-se o caso em primeiro momento, tendo competência para analisar as questões que lhe são enviadas e formular recomendações aos Estados com o intuito de que ocorra a reparação dos danos causados e a devida responsabilização dos envolvidos, evita assim que violações do tipo se repitam.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos- análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2002, p219.

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo. Saraiva, 2011, p314.

No caso de não cumprimento dessas recomendações, a Comissão poderá optar pelo envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. É como se fosse uma segunda instância do Sistema de Direitos Humanos da OEA.

As principais atribuições da Comissão, conforme previsto nos artigos 41 a 44 da CADH de 1969 (Convenção Americana de Direitos Humanos) são: promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos; fazer recomendações aos países signatários, adotando e prevendo medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA; examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado parte.

A Corte, por sua vez, terá competência para conhecer casos contenciosos, quando o Estado demandado tiver formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição (artigo 33 da Convenção Americana), cabe o julgamento e a responsabilização do Estado signatário, o cumprimento de suas resoluções.

Nos artigos 61 a 65 da CADH estão as principais atribuições da Corte:

Emitir pareceres sobre a interpretação da Convenção ou de outro tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos e sobre a compatibilidade entre as leis internas dos países signatários e os mencionados instrumentos internacionais ;julgar casos concretos atentatórios aos direitos humanos submetidos, pela Comissão Interamericana ou por um Estado-parte, impor o gozo do direito ou liberdade violados, o pedido público de perdão pelo Estado demandado e a indenização justa e integral (limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente tal jurisdição).

Conforme artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Qualquer pessoa, grupos de pessoas, representantes, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização,

podem apresentar suas petições à Comissão, desde que comprovem os fatos e tragam provas e argumentos suficientes para a denúncia, pode ser acionada por qualquer país membro da OEA, na interpretação da norma relativa a tratados de Direitos Humanos, no seio interamericano.

As sentenças da Corte são impositivas, quando objetivam a reparação devida, em razão da violação dos Direitos Humanos, observam-se os tipos específicos de reparação e a importância da satisfação da vítima, da reparação específica e, majoritariamente, da restituição integral do dano, se as coisas puderem voltar ao estado anterior da violação. Isto é o que a Corte Interamericana deseja, a restituição do projeto de vida daquela pessoa, a expectativa do que ela poderia ter adquirido se não tivesse sofrido aquela violação.

A efetividade do cumprimento das decisões é uma questão crucial para qualquer tribunal internacional que trate do tema Direitos Humanos. A dignidade da pessoa humana é elencada a princípio constitucional e o Estado Democrático Brasileiro em que pese todas as dificuldades internas do cumprimento das decisões da Corte, tem uma posição altamente favorável no cumprimento das decisões das sentenças da corte, haja vista não só a previsão constitucional, mas o esforço do Estado e da nação brasileira em se posicionar de acordo com essas normas internacionais.

3. A LEGITIMIDADE E COMPATIBILIDADE DA JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

As obrigações internacionais, de proteção aos Direitos Humanos, têm amplo alcance, vinculam, conjuntamente todos os poderes do Estado; além das voltadas a cada um dos direitos protegidos, comportam ademais as obrigações gerais de assegurar o respeito destes últimos, e, de adequar o direito interno às normas convencionais de proteção.

O descumprimento dessas obrigações engaja prontamente a responsabilidade internacional do Estado, por atos ou omissões, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário.⁸

Há previsão na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º no parágrafo 1º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Quanto à legitimidade dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, não há um consenso doutrinário, mas a doutrina dominante entende que a personalidade de Direito Internacional cabe, em regra geral, aos Estados, e aos organismos internacionais.

A jurisprudência internacional reconhece a responsabilidade internacional como um Princípio Geral de Direito Internacional, compreendido como um enunciado, implícito ou explícito, que reúne disposições fundamentais de Direito Internacional.⁹

A decisão internacional advém de um tribunal, de uma instância judicial, a que o país reconheceu a sua competência, então um Estado, adere voluntariamente a competências internacionais, e reconhece como o caso específico da CI (Corte Interamericana), reconheceu a competência da corte para julgar os fatos ocorridos no país.

A decisão estrangeira por sua vez, emana do poder judiciário de outro país, o Estado não aderiu, mas tem que lidar com aquela decisão porque muitas vezes, demanda o processo de homologação, e a decisão internacional pelas regras brasileiras não demanda nenhum procedimento específico para que ela seja recebida pelo ordenamento jurídico brasileiro e a respeito disso são grandes as dificuldades para que essa decisão tenha efeitos, não há um procedimento específico, mas ela no dia-a-dia, na prática encontra dificuldades.

3.1 COMPATIBILIDADE COM O DIREITO INTERNO

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. vol I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p554.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p.71.

No plano interno, a Constituição Federal determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam pelos fatos e danos causados pelos seus agentes, assegurados o direito de regresso. Ocorre que, não há informações da propositura de nenhuma ação de regresso contra agentes públicos em razão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse fato é grave, se observarmos a obrigação do Estado em investigar ou punir, de fato, os agentes que causaram danos a terceiros.

O Brasil já dispõe de uma disciplina jurídica capaz de dar uma resposta satisfatória a essa responsabilização dos agentes que causaram a violação dos Direitos Humanos, tanto no campo penal, quanto civil e administrativo.

Acontece que não há uma lei específica que trata diretamente desse tema relaciona-o ao da responsabilização e da condenação em decisões da Corte e isso é causado exatamente pela incompatibilidade da tradição jurídica brasileira, que é extremamente positiva, em que as pessoas esperam que esteja tudo escrito minuciosamente nas leis. E, em razão disso, surgem as dificuldades.

Observa-se, paralelamente, direito internacional e direito interno como se fossem duas faces da mesma moeda, pois a decisão internacional pressupõe uma disciplina jurídica de direito internacional até a responsabilização do Estado por aquele fato, e a partir daí é necessário que o direito interno disponha de meios para fazer cumprir a decisão internacional, para que ele consiga receber determinada decisão e dar cumprimento, honrando os compromissos que o País e o Estado assumiram no plano internacional com seus pares.

Quando se fala em tratados internacionais, sobre sua compatibilidade e harmonização, não são aplicáveis os parâmetros hermenêuticos tradicionais, onde a hierarquia das normas é definida como norma superior sobre a inferior. E se houver conflito, a posterior revoga a anterior.

O principal objetivo dos tratados é conferir às pessoas a mais ampla proteção possível. Por isso busca-se incentivar a mais ampla harmonia e interação entre as duas disposições e as normas editadas internamente, o que, na prática, reduz possíveis conflitos,

pois estimula uma interpretação ampliativa de todas as normas, sempre em benefício dos destinatários.¹⁰

Ocorre que o positivismo exacerbado gerou inúmeros prejuízos à sociedade como um todo.

Isto porque em nome de uma estrita aplicação do texto da lei, foram deixados de lado importantes aspectos capazes de, se bem analisados e valorados, produzirem significativas mudanças na aplicação da lei.

O princípio hermenêutico que deve prevalecer é a regra que seja mais favorável ao ser humano.

CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente trabalho, à atuação da jurisdição internacional, especificadamente do Sistema Interamericano, trata do cumprimento das obrigações aos Estados signatários, ocorre a necessidade de respeitar e assegurar o exercício pleno desses direitos, sem qualquer discriminação, além é claro do dever de adoção de todas as medidas protetivas e legislativas cabíveis e de outra natureza para dar efetividade aos direitos e liberdades expressos no pacto.

No Sistema Interamericano foram instituídas a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos países signatários.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coords). *O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 2000,p.316.

O Brasil foi o primeiro país do mundo a prever em sua Constituição os direitos do homem, (CF/1824)¹¹ e ao longo do processo de democratização, passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, aceita expressamente a legitimidade das preocupações globais e dispõe-se ao diálogo com as instâncias estrangeiras sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas.

Por meio da inserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos, além dos direitos constitucionalmente previstos internamente, os indivíduos passam a ser titulares de direitos defensáveis no âmbito internacional; são dois sistemas que se comunicam, interagem.

A idéia é que esses dois sistemas, o internacional e o brasileiro, não sofram antinomias, mas que se complementem.

Assim, o amparo aos direitos fundamentais expande-se e completa-se, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos, não fere a soberania, mas confere maior cooperação à efetividade dos Direitos Humanos, frente às violações mundiais.

Afastou-se a ideia, pura e simples, de que a lei seria a materialização da justiça, passando-se a se desenvolver uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a base da dignidade da pessoa humana.

Foi com a contraposição dos valores ao positivismo puro que advieram as condições necessárias para se conhecer o ser humano como o ponto central do ordenamento jurídico.

É inegável que o formalismo contribuiu de forma impar para a formação ideológica do direito, mas não podemos tomar como verdade absoluta que o direito e sua hermenêutica se resumem à subsunção pura do fato à norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia (Coords). *O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ILHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo, Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo - Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo, Editora Max Limond, 2001.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos- análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2002.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo, Editora Saraiva , 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direitos Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros. 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Méndez. *Direitos Humanos- Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo, Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. vol I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.